PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8065280-58.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADOS: — OAB/BA 58566 e OAB/BA 19758 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA. PACIENTE: PROCURADOR DE JUSTICA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1 -AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. LAUDO DE EXAME DE NECRÓPSIA. VÍTIMA TEVE VÁRIAS PERFURAÇÕES PELO CORPO, DECORRENTES DE EXCESSIVOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 3 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8065280-58.2023.8.05.0000, tendo - OAB/BA 58566 e - OAB/BA 19758, como Impetrante e, na condição de Paciente, , os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora — do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8065280-58.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA IMPETRANTE/ADVOGADOS: OAB/BA 58566 e - OAB/BA 19758 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA. PACIENTE: PROCURADOR DE JUSTIÇA: RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por - OAB/BA 58566 e - OAB/BA 19758, em favor de , já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz Cabrália/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a Ação Penal nº. 8001612-35.2023.8.05.0220, em razão da suposta prática delitiva tipificada no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro. Narram os Impetrantes que o Paciente encontra-se preso preventivamente, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública, asseverando que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar. Noutro ponto, alegam que a decisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, bem assim que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis, fazendo jus o Paciente à liberdade provisória. Por fim, sustentam que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, POR PREVENÇÃO, À LUZ DO ART. 160 DO RITJBA, EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA PELO EMINENTE MAGISTRADO, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA (ID. NUM. 56216181),

DECORRENTE DA TRAMITAÇÃO DO HABEAS CORPUS Nº. 8059383-49.2023.8.05.0000, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. LIMINAR INDEFERIDA - Id. Num. 56217384, na data de 18/01/2024, conforme fluxo eletrônico. Requisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas e, em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM — Id. Num. 56658995, vindo os autos conclusos ao gabinete desta Desembargadoria, conforme se vê do fluxo em 30/01/2024. É O SUCINTO RELATÓRIO. Encaminhem-se os autos à Secretaria, a fim de que seja o presente feito pautado, observando-se as disposições contidas no Regimento Interno deste Sodalício, inclusive no que tange a pedido de Sustentação Oral. Salvador/BA., data registrada em sistema1. DESEMBARGADOR RELATOR 1FC-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8065280-58.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADOS: - OAB/BA 58566 E - OAB/BA 19758 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA. PACIENTE: PROCURADOR DE JUSTICA: ADRIANI PAZELLI VOTO Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão os Impetrantes, haja vista o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, sendo meio idôneo à decretação da prisão preventiva do Paciente, em razão da suposta prática delitiva tipificada no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro, estando presentes os requisitos e 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. Descreve a Denúncia oferecida em desfavor do Paciente e dos acusados , , , e , in verbis: "[…] Consta do Relatório Final do Inquérito Policial de nº 12199/2023 − que no dia 08 de março de 2023, por volta das 17:30, na cidade de Santa Cruz Cabrália/BA, a pessoa de , foi morta a tiros por indivíduos pertencentes a grupo criminoso de facção criminosa rival a qual essa pertencia. Constata-se do referido IP que, o CICOM informou haver uma pessoa do sexo masculino ferida por disparos de arma de fogo, no funda da pousada , centro da cidade do juízo desta comarca, sendo este o corpo de que, em decorrência dos ferimento sofridos, não resistiu - vindo a óbito no local onde foi encontrado. Procedendo-se como manda a boa técnica — bem como o ordenamento jurídico -, o local do crime foi devidamente preservado até a chegada da Polícia Judiciária e seus respectivos Investigadores técnicos. Ainda, juntamente ao corpo da vítima, foi encontrada uma motocicleta modelo Honda - NXR 160, Bros ESSD, placa RCR 8J32 - Município de Itamaraju/BA. No mesmo campo fático, informações preliminares informaram que a vítima estava com uma mulher quando da ocorrência do crime - fato constatado por testemunhos locais, que afirmam ter ouvido gritos de uma mulher - após os disparos de arma de fogo. Ainda, vê-se que no local do crime foi encontrado uma saia (vestimenta feminina), uma camisa e latas de cerveja — o que reforça a tese que havia a presença de mais uma pessoa no momento do delito. Apurou-se nas investigações que todos os denunciados tiveram participação no crime em comento, tendo estes agido em concurso de pessoas, todos com animus na conduta delituosa. Assim, apura-se que a rivalidade por domínio de território na venda e distribuição de drogas foi o motivo precípuo do homicídio em tela, como se verá. Em depoimento de Id num. ID PJE 416217790 - Pág. 41 - onde figura como depoente a pessoa de , sendo este amigo da vítima. Aqui, faz-se necessário destacar os apontamentos do depoente, pois, segundo relato

deste, a vítima teria pedido a sua moto emprestada, por volta das 15:30, para ir à praia, localizada na Orla, POIS TINHA UM ENCONTRO MARCADO COM JESSIANE BORBOREMA - sendo esta ex companheira de -, aqui figurando como réu. Neste ponto, veja-se já se iniciar o plano traçado pelos réus para execução da vítima - tendo como peça principal a pessoa de -, pois esta estaria a cargo de atrair a vítima para o local indicado pelo grupo criminoso. Assim, verifica-se a ligação daquela que atraiu a vítima para emboscada — com o denunciado — tendo este, destaca—se, tido rixa anterior com a vítima, onde, à época, tentou - semelhantemente ao feito em comento tirar a vida da vítima. Importa dizer, ainda, que possui filho com o denunciado . Consubstancia-se a isso o fato de todos os depoentes constatarem a veracidade das informações que a mesma teria encontro marcado com a vítima - à mando do seu ex companheiro - sendo estas, ainda, conclusões do Inquérito Policial. Assim, razões não há para se questionar a ativa participação de no delito em comento, onde figurou como partícipe do crime de homicídio. Neste escopo, extraiu-se do IP que os denunciados tinham como motivação para a prática do crime em comento em razão da disputa pelo tráfico de drogas na cidade de Santa Cruz Cabrália, visto que a vítima já foi chefe de facção criminosa do bairro Luis de Matos (Sapolândia) - onde já adquiriu drogas com o fornecedor -, situação esta que não perdurou por muito tempo, visto que a vítima teria cessado a compra com o denunciado por ter passado a ter um novo fornecedor, na cidade de Porto Seguro/BA, como apontam investigações. Desse modo, dada a rivalidade por tomada de território, consubstanciada ao fato de a vítima já ter sido alvo do denunciado , este arquitetou — ou seja, figourou como autor intelectual ("autor de trás") -, o crime em estudo, visto ter sido a pessoa que planejou o delito - sem o qual o crime não teria tal desenvoltura Seguindo, tem-se que, de acordo com as provas e informações colhidas nos autos do Inquérito Policial, o denunciado figurou como sendo o autor intelectual do crime, aquele que arquitetou - instruiu os demais coautores e partícipes; a denunciada teria atraído a vítima para o local escolhido pelo grupo criminoso; Ainda, que , , vulgo "Neto do Geraldão" e , vulgo "" teriam sido os EXECUTORES DIRETOS DO DELITO. No que diz respeito os denunciados e , estes teriam figurados como partícipes, vez que teriam resquardado o local do homicídio, evitando a aproximação de outras pessoas, e após, sendo responsáveis por esconder as armas utilizadas no momento do crime - visando garantir a impunidade do delito. Pelo que consta do Laudo de Exame de Necrópsia nº 2023 24 PM 000591-01, de Id num. ID PJE 416217791 - Fls: 155 -, observa-se que a vítima teve várias perfurações pelo corpo, decorrentes de excessivos disparos de arma de fogo, como posto no quesito de número 2 e 3, sendo este referente à crueldade, por conta dos excessivos disparos. [...] "No caso dos fólios, como já dito alhures, HÁ EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Ou seja, não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ DEVIDAMENTE EVIDENCIADA, SENDO, POIS, ACACHAPANTE. Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM

LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "[...] Vistos etc. Trata-se de Pedido de Prisão Preventiva, Busca e Apreensão Domiciliar c/c Autorização para Acesso a Dados de Telefones Celulares formulado pela autoridade policial, narrando, em síntese, que os representados , , vulgo "NETO DO GERALDÃO", , vulgo e teriam cometido o crime de homicídio qualificado contra . Consta dos autos que os representados, em 08/03/2023, por volta das 17:30h, armaram uma emboscada para a vítima, a qual após ser atraída por do fato, qual seja, uma mata atrás da Pousada Yaya, localizada no centro do Município de Santa Cruz Cabrália, foi alvejada pelo grupo com disparos de arma de fogo, sem chance de defesa, sendo atingida na cabeça e no rosto e indo a óbito no local. A motivação do crime, pelo que dos fólios consta, foi a disputa pela expansão dos pontos de droga na cidade, sendo relatado que dois dos representados (NARCISO E EMMANUEL) são suspeitos do crime de homicídio cometido contra o irmão de , vulgo "Pardinho", em 24/06/2022, no bairro Capitão Luiz de Matos, conhecido como "Sapolândia". Consoante relatos de testemunhas ouvidas nos autos, o representado seria o chefe do tráfico de drogas, pertencente à facção "Comando Vermelho" e teria entrado em conflito com a vítima após esta se recusar a adquirir drogas daquele. Parecer ministerial parcialmente favorável ao pedido. É o sucinto relato. Passo a decidir. Quanto à busca e apreensão: O instituto da busca e apreensão é regulado pelos arts. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, e deve ser expedido pelo juiz a fim de permitir prender criminosos, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, apreender armas, dentre outros elencados no dispositivo em referência. Por se tratar de medida nitidamente invasiva, só deve ser decretada quando houver razão suficiente para tanto, devendo estar lastreada em prova pré-constituída. Nesse sentido, "Esta Corte já se posicionou acerca da legalidade da medida cautelar de busca e apreensão quando imprescindíveis às investigações e condicionadas à existência de elementos concretos que justifiquem a necessidade e à autorização judicial, Precedentes. 2. Decisão judicial devidamente fundamentada e em consonância com o art. 240 do CPP" (RHC 117.039/SP, 1ª T., rel. , DJ 12.11.2013). Nesse aspecto, consoante se infere das informações trazidas aos autos por meio do pedido formulado e dos documentos anexados, existem fundados indícios, lastreados em provas documentais, de que os representados são autores dos crimes ora em investigação, em desacordo com a lei, o que configura fato típico penal previsto no artigo 121, § 2º, II e IV do Código Penal (homicídio qualificado). Demais disso, a autoridade policial destacou a imprescindibilidade da medida, visando o robustecimento do conjunto probatório, sobretudo considerando a concreta possibilidade de existência de informações valiosas às investigações armazenadas em computadores, aparelhos telefônicos e outros arquivos eletrônicos em posse dos investigados. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido formulado pela autoridade policial, para determinar a expedição do competente mandado de BUSCA E APREENSÃO

DOMILICIAR, a ser cumprido pela autoridade policial, para que diligencie no imóvel de: 1. , RG 14020335-40 SSP/BA, CPF nº 055040705-70, no endereco Rua Estrada da Tânia, nº 301, Chácaras Panorâmicas, Santa Cruz Cabrália -BA, ou onde for encontrado. 2., vulgo "Neto", RG 22538891-05 SSP/BA, CPF nº 866157405-67, no endereço Rua Dois, nº 27, Geraldão, Santa Cruz Cabrália - BA, ou onde for encontrado; 3., vulgo "GEROSNON", RG nº 16385314-20, SSP/BA, CPF nº 12232846547, no endereço Rua Bela Vista, s/n, Geraldão, Santa Cruz Cabrália — BA, ou onde for encontrado; 4. , RG nº 21252021, SSP/BA, CPF nº 085799005-57, endereço na Rua Safira, 48, apto. 06, Mirante da Coroa, Santa Cruz do Cabrália, ou onde for encontrada; 5., RG nº 15840116-61, SSP/BA, endereço na Rua XV de Novembro, nº 60, Centro, Santa Cruz Cabrália, ou onde for encontrado; 6., RG 16305213-10 SSP/BA, CPF nº 08444225-92, endereço na Rua Perpedigno Ricaldi, s/n, Centro, Santa Cruz de Cabrália — BA, ou onde for encontrado. Quanto à autorização de acesso aos dados telefônicos e telemáticos armazenados de possíveis aparelhos apreendidos: É imperioso frisar que o sigilo a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição da Republica é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. Desta forma, a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho de telefone celular não se subordina aos ditames da Lei n. 9.296/96. Contudo, os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o"WhatsApp"), ou mesmo por correio eletrônico, dizem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, sendo, portanto, invioláveis, no termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. Diante disso, tais dados somente podem ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial, nos termos do art. 3° da Lei n. 9.472/97 e do art. 7° da Lei n. 12.965/14. Neste sentido decidiu o STF no julgamento do RHC 51.531-RO, formando o entendimento de que "sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da extração de dados e de conversas registradas no whatsapp presentes no celular do suposto autor de fato delituoso, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante". Desse modo, para a eficácia das investigações, reputo pertinente a representação da autoridade policial e autorizo o acesso a todos os dados de aparelhos eletroeletrônicos, como celulares, tabletes, pendrives, cartões de memória e computadores que porventura venham a ser apreendidos durante as referidas ações policiais. Assim com fundamento no art. 7º, III, da Lei n. 12.965/2014, autorizo o ACESSO AOS DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS ARMAZENADOS, pela Polícia Civil e, se necessário, pelo seu Departamento de Polícia Técnica, e pelo Ministério Público, aos dados de possíveis aparelhos que porventura venham a ser apreendidos, dos investigados, estritamente no que for necessário à investigação de atos ilícitos, autorizando-se ainda que a Autoridade Policial decida sobre a necessidade concreta de encaminhar ou não o objeto apreendidos para a perícia. Quanto à Prisão Preventiva: a prisão preventiva, de natureza indubitavelmente cautelar, é medida excepcional, podendo ser decretada pelo magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que haja real necessidade, a qual é aferida pela presença dos pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. No caso em exame, verifica-se que estão presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema. Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, qual seja,

homicídio qualificado por motivo fútil e cometido de emboscada. Constato que a materialidade do crime está comprovada pelas declarações das testemunhas prestadas durante as investigações policiais, bem como pelo laudo e Exame de Necropsia acostado ao ID nº 379753232. Eis, pois, o fumus comissi delicti. [...]" (Grifos aditados) Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "[...] Ademais não há dúvidas de que também está presente o periculum libertatis, sendo a prisão indispensável para garantir a ordem pública em virtude da periculosidade EM CONCRETO demonstrada pelo modus operandi dos agentes, que agiram mediante bem como pelo constrangimento que podem causar às testemunhas, dado que estas foram uníssonas em apontar que os investigados são estreitamente vinculados à estrutura do tráfico de entorpecentes na cidade e que já são suspeitos de outro delito contra a vida praticado com o intuito de preservar/expandir as atividades ilícitas na região. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENCA DE PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. MANUTENCÃO DA SEGREGAÇÃO PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. NEGATIVA DE AUTORIA/PARTICIPAÇÃO NO DELITO. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE, MODUS OPERANDI DA CONDUTA CRIMINOSA, RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça — STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença de pronúncia superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o habeas corpus em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedente. 3. É inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria/participação no delito na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa, que no caso em apreço é o Conselho de Sentenca do Tribunal do Júri. 4. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso em apreço, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciada pelo modus operandi da conduta criminosa, praticada em concurso de agentes, mediante o emprego de arma de fogo, levando a vítima a uma emboscada onde recebeu diversos disparos, em razão de disputa pela liderança do tráfico de

drogas, o que demonstra risco ao meio social. Ademais, o paciente responde a diversas outras ações penais - 0704.15.004319-5, 0704.15.000697-8, 0704.16.000357-7, 0704.16.007986-6 -, a denotar, portanto, concreto risco de reiteração delitiva. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 520.805/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 13/12/2019.) Outrossim, condições subjetivas favoráveis, como, por exemplo, primariedade e domicílio certo, ainda que comprovados documentalmente, não obstam a prisão cautelar quando presentes seus reguisitos, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, como se constata nas decisões transcritas infra: EMENTA: CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO OUALIFICADO E SEOUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE DO DELITO. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGACÕES NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. A custódia cautelar dos Pacientes mostra-se suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade evidenciada pelo modus operandi do Paciente, circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes. 3. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes. 4. Habeas corpus denegado. (HC 105725, Relator (a): Min., Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011) Insta consignar que delitos desta espécie aterrorizam e revoltam a sociedade, que anseia por uma pronta intervenção do Poder Judiciário, merecendo dura repressão estatal, pois consistente em prática ilícita com grande repercussão social. Finalmente, presentes os requisitos que autorizam o decreto de prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas, tampouco suficientes, para afastar o periculum libertatis. Isto posto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE NARCISO FERNANDES PORTUGAL, , vulgo "NETO DO GERALDÃO", , vulgo " , e , para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, o que faço com apoio nos art. 311 e 312, do CPP. Outrossim, cumpre à Secretaria do Juízo promover a atualização da situação prisional dos investigados junto ao Banco Nacional de Monitoramento de Presos (Sistema BNMP2), disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça [...] "(Grifos aditados) Para além disso, a decisão impugnada assentou a

concreta fundamentação para manutenção da segregação cautelar, tendo em vista que expressa, de forma evidente e cristalina, a necessidade da custódia, como se constata dos trechos do decisum combatido a seguir transcritos: "[...] Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, formulado por , devidamente qualificado nos autos. Aduz o requerente, em síntese, que é réu primário, possui residência fixa e ocupação lícita, bem como que não há indícios de que sua liberdade represente risco à instrução criminal. Assim, requer a revogação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 316 do CPP. O Ministério Público se manifestou contrário à revogação da prisão preventiva (ID 424417486), salientando que subsistem os requisitos ensejadores da segregação cautelar. Vieram-me conclusos os autos. É a síntese do necessário. Decido. É cediço que a prisão cautelar é medida excepcional, justificando-se nas estritas hipóteses previstas nos arts. 312 e 313 do CPP, desde que perfeitamente alinhadas ao caso sub judice. In casu, cumpre destacar que, recentemente, no dia 08.11.2023, nos autos do pedido de liberdade provisória autuado sob o n. 8001164-62.2023.8.05.0023, este Juízo manteve a prisão preventiva do requerente, oportunidade em que foram minuciosamente expostas as razões para a manutenção da segregação cautelar (ID 418919645 dagueles autos), Denota-se, portanto, que os argumentos deduzidos pelo requerente no presente feito, não se prestam a afastar as razões que ensejaram sua prisão preventiva, sendo notório que possui conduta social reprovável, havendo indícios contundentes de sua participação em facção criminosa e envolvimento em fato delituoso de elevada gravidade, que aterroriza e causa revolta na sociedade, sendo a segregação cautelar indispensável para a manutenção da ordem pública e à aplicação da lei penal. Consigno, ainda, que o fato de o requerente possuir residência fixa e ocupação lícita, por si só, não é suficiente para afastar a prisão preventiva, especialmente quando presentes e atuais os requisitos ensejadores, como no caso em tela, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça... Ante o exposto, com fulcro nos arts. 312 e 313, I, ambos do CPP, acompanhando o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, adotando como razões de decidir os argumentos lançados na decisão de manutenção da prisão preventiva, proferida nos autos do pedido de liberdade provisória n. 8001164-62.2023.8.05.0023. [...]" Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, , garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal — Volume I — 1º Edição — Editora Impetus). Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a

custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, veja-se: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE OUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II – O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizandose de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV - "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018)

Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente. Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial - tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que "(...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...)" (HC 272.893/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013). Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atualizada da Corte da Cidadania: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 90.689/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. REU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGAÇAO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/T0 2016/0107687-2, Rel. Ministro - QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016- STJ). Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra ,

DJe 18.8.2011). Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. DESEMBARGADOR RELATOR